Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº. 0046191-93.2026.8.19.0000
Impetrante (Ad): GUSTAVO ARAUJO MOREIRA
Impetrante (Ad): FRANCOIS PIMENTEL MOREIRA
Paciente: HUGO DE ALMEIDA PAULA
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hugo de Almeida Paula, denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, §3º, inciso II n/f do art. 29, ambos do CP.

Alega a Defesa cerceamento de defesa por indeferimento de prova.

Relata que, encerrada a instrução, o Ministério Público obteve autorização judicial para juntar, a posteriori, relatório técnico elaborado pela DEDIT/MPRJ, com análise biométrica e morfológica de imagens de CFTV, concluindo por suposta compatibilidade entre o Paciente e um dos envolvidos.

A Defesa, intimada, apontou fragilidades metodológicas do laudo (ausência de protocolo auditável, de taxa de erro e de validação independente) e requereu contraditório técnico, inclusive mediante contraprova própria.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 14/07/2026 11:22:55
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

O Juízo indeferiu o pedido, sob fundamento de que o documento seria de natureza meramente documental (não pericial) e de que a instrução já estaria preclusa, determinando o retorno dos autos para sentença, decisão ora impugnada.

Sustenta a impetração violação à ampla defesa, ao contraditório, à paridade de armas e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF), na medida em que a acusação pôde inovar probatoriamente após a AIJ, enquanto que à Defesa foi negada idêntica oportunidade.

Requer, em liminar, a suspensão da Ação Penal até o julgamento do *writ*; no mérito, a cassação da decisão e reabertura da fase probatória para efetivação do contraditório técnico; subsidiariamente, o desentranhamento do relatório da DEDIT e dos elementos dele derivados.

Conclusos, decido:

Compulsando-se os autos originários (processo nº 0809861-25.2024.8.19.0068), verifica-se que o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos defensivos de acordo com os seguintes termos (id. 2, Anexo 1):

> "(...)Index. 263859658:
> (i) Os esclarecimentos foram devidamente prestados na cota ministerial de index. 270331650;
> (ii**) INDEFIRO o pedido de designação de perícia complementar ou a realização de contraprova por perito independente, considerando que o material apresentado se trata de prova documental apresentada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPP, não se tratando de perícia.**
> **Assim como indicado pelo RMP, a prova não foi produzida por perito oficial, mas por corpo técnico da Divisão de Evidências**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

> **Digitais e Tecnologia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, atribuindo a ela a natureza de prova documental.**
> Ademais, a instrução já foi encerrada, tendo ocorrido a preclusão quanto ao pedido de prova.
> Intime-se.
> (iii) Ao Cartório para juntar a FAC esclarecida do réu.
> Após, voltem conclusos para sentença, com a etiqueta RCLST.. (...)"
> *(grifos nossos)*

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar o indeferimento do pedido de designação de perícia, nos termos do art. 93, IX da CF.

Certo que o referido documento produzido por corpo técnico do MP não se constitui perícia oficial, mas em princípio, e salvante comprovação em contrário, sinaliza na realização de prova técnica. Já que a alegada *análise biométrica e morfológica de imagens de CFTV,* ao sentir do Relator, parece decorrer de conhecimento e técnica de perícia.

Certo que e como de conhecimento comum, se tem que "*compatibilidade morfológica*" significa um processo técnico que aponta ou na existência de diferenças excludentes ou de caracteres assemelhados entre a pessoa analisada nas imagens gravadas e o réu do processo.

Só que, pelo acima exposto, se reconhece a possibilidade de se estar diante de possível violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ofensa ao princípio da paridade das armas).

Por sequência, deve o processo ser suspenso até que se esclareça presença ou ausência de prejuízo processual ao Paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Dito isso, **se defere parcialmente a liminar vindicada** nos seguintes termos:

A uma, de se suspender o curso do processo principal, até solução da presente ação constitucional.

A duas, solicite-se ao d. Juízo de origem o envio das informações que entender pertinentes, à luz dos argumentos aduzidos em prol do Paciente, em especial quanto à alegada violação dos direitos constitucionais suscitados, natureza técnica da diligência do MP, como deferida e impedida de ser ripostada (preclusão processual).

Oficie-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificados, à d. Procuradoria de Justiça.

Ciência aos interessados.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ